

INTERESSADO: INTERESSADO: ELEICAO 2022 LUCIANO PALMA DE AZEVEDO
DEPUTADO FEDERAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. GASTO ELEITORAL COM CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEM O CNPJ ATIVO E SEM REGISTRO ATIVO NA JUNTA COMERCIAL. PERCENTUAL ÍNFINO DA IRREGULARIDADE. **PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.**

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a existência de irregularidade em despesa com recursos do FEFC consistente na realização de gastos com empresa com CNPJ inativo e sem registro na Junta Comercial (ID 45318281).

II - FUNDAMENTAÇÃO

No Relatório de Exame de Contas (ID 45297309) a Unidade Técnica apontou, no item 4.1.1, que, *após confrontar as informações relacionadas à identificação dos fornecedores constantes da prestação de contas com a base de dados da Secretaria da*

Receita Federal do Brasil, verificou-se a contratação da empresa CRISTIAN RIBEIRO GRAFICA -ME sem CNPJ ativo, indicando que o contratado não teria capacidade de honrar as obrigações assumidas. Assim, considerou não comprovado o gasto no valor de R\$ 8.900,00.

Devidamente intimado, o candidato manifestou-se (ID 45315611) aduzindo *que a empresa contratada (Cristian Ribeiro Gráfica – ME) honrou com a obrigação assumida perante o CNPJ da campanha, pois entregou a mercadoria solicitada, consistente na compra de Wind banners, produto entregue e efetivamente utilizado*. Colacionou imagens dos referidos objetos publicitários e afirmou que *restou comprovado que mesmo existindo uma situação cadastral inconsistente (apontamento 5.1.; relatório: página 06), a empresa contratada teve capacidade de honrar as obrigações assumidas*.

A Unidade Técnica, quanto ao ponto (única irregularidade remanescente), concluiu que restou mantida a irregularidade, porquanto *não é possível verificar se os banners das fotos são àqueles comprados da empresa Cristian Ribeiro Gráfica – ME, nem é possível verificar se todo o contrato foi cumprido. Portanto, a falta de elementos probatórios suficientes, somado a situação da empresa como “inapta” perante a receita, impedem que a falha seja afastada*.

A utilização de recursos do FEFC para o pagamento de gastos junto a empresa inativada junto aos órgãos fiscais/registrais, aliada à impossibilidade de verificação do efetivo cumprimento do contrato, conforme apontado pela Unidade Técnica, importa em utilização indevida de recursos públicos, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, deve ser mantida a conclusão pela irregularidade das despesas apontadas, uma vez que realizadas em favor de empresa sem o CNPJ ativo junto à Receita Federal e sem registro ativo na Junta Comercial do Estado, sendo insuficientes as justificativas apresentadas pela parte prestadora.

A despesa irregular, no valor de R\$ 8.900,00, corresponde a 0,96% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 921.516,00), o que permite, na linha da jurisprudência dessa e. Corte, a aplicação do princípio da proporcionalidade, a fim de aprovar com ressalvas as contas do candidato, sem prejuízo da obrigação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas, bem como pela determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 8.900,00.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2022.

JOSE OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.